



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – [gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br](mailto:gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br)

### BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

---

#### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 12/2018 QUE “CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 012/2018 que “Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com deficiência, e dá outras providências”, e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 47, §1º da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO** - atingindo o veto especificamente os artigos 25 e seus §§ 1º e 2º e Artigo 37.

#### RAZÕES DO VETO

Analisando os termos do projeto de iniciativa do Legislativo Municipal, verifica-se que o Art. 25 impõe ao Poder Executivo um aumento de despesa não integrante do planejamento administrativo, criando despesas ao erário público, senão vejamos:

*Art. 25. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, aplicará, obrigatoriamente, exames médicos de acuidade visual e auditiva nos alunos matriculados na rede municipal de ensino. Grifo nosso.*

*§ 1.º Os exames de que trata o caput deste artigo deverão ser aplicados em até 30 (trinta) dias da data de início do ano letivo.*

*§ 2.º Se for identificada alguma deficiência auditiva e/ou visual, o aluno*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – [gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br](mailto:gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br)

### BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

---

*deverá ser encaminhado para acompanhamento adequado, e se necessários, serão feitas as solicitações cabíveis para fornecimento de lentes corretivas e/ou aparelhos auditivos através do sistema único de saúde. **Incluído pela emenda modificativa nº 03.***

Em que pese a nobreza da iniciativa proposta pelos edis, temos que levar em consideração a inexistência no plano de cargos do Município de Bom Jardim de Minas, das especialidades médicas previstas no Art. 25. Dessa forma, a manutenção desse dispositivo **levará inevitavelmente a criação de novos cargos ou a contratação de novos profissionais – acarretando consequentemente no aumento de despesas.**

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que ofende o art. 2º da Constituição Federal, bem como os artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como o seu principal pilar.

Atendendo ao princípio constitucional, os artigos 44, incisos II e III da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

*Art. 44. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*II – criação de cargos, função ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração.*

*III – **organização administrativa** do poder executivo e matéria tributária e Orçamentária.*

*(...)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – [gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br](mailto:gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br)

### BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

---

Como se pode observar, conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, **não se admitindo nos projeto de autoria do legislativo dispor sobre a criação de funções relacionadas a atividade médica, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas.**

Na mesma linha de raciocínio encontramos as decisões já proferidas pelo egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**. Confira-se:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA DO LEGISLATIVO. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida<sup>1</sup>.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Piedade do Caratinga. Emenda ao Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Salários do Município. Promulgação pelo Legislativo. Matéria de iniciativa privativa do Executivo. Aumento de despesa. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada<sup>2</sup>.*

---

<sup>1</sup> (ADI Nº 1.0000.07.453432-2/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEIO MUN ITAUNA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN ITAUNA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA).

<sup>2</sup> - (ADI Nº 1.0000.08.469303-5/000 - COMARCA DE CARATINGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN PIEDADE CARATINGA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN PIEDADE CARATINGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – [gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br](mailto:gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br)

### BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

---

TJMG - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS N. 403, 404 e 405 DE 2015 DO MUNICÍPIO DE IBIAÍ - CRIAÇÃO DE CARGOS E DESPESAS - EMENDAS - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESA - VÍCIO FORMAL CONSTATADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Leis Municipais que promovem a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, violam o princípio da separação de poderes e se constituem vício formal, nos termos do art. 66, inciso III, B, da CEMG. e, em patente usurpação de competência, afrontam ainda, os artigos 68, inciso I, art. 165, §1º e art. 173, §1º, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Pedido julgado procedente. Declarada a inconstitucionalidade das emendas às Leis nº 403, 404 e 405, do município de IBIAÍ.

TJMG - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 611 DE 2016 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - AUMENTO DE DESPESA - VÍCIOS CONSTATADOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei nº. 611/16 do Município de Uberlândia apresenta vícios de iniciativa formal, à medida que usurpa competência privativa,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – [gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br](mailto:gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br)

**BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS**

---

criando obrigações para o Poder Executivo local e aumento de despesas, violando o princípio da separação de poderes, inscrito no art. 66, inciso III, "b", da CEMG, e o disposto nos artigos 68, inciso I, art. 165, §1º e art. 173, §1º, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.  
Pedido julgado procedente<sup>3</sup>.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça

---

<sup>3</sup> - Processo: Ação Direta Inconst - 1.0000.16.037369-2/000 - Data da publicação da súmula: 01/12/2017



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – [gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br](mailto:gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br)

### BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

---

função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder). - Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014)

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443 - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] **a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública**".<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000

TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – [gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br](mailto:gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br)

## BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

Com relação ao Artigo 37, justifica-se o veto tendo em vista que **a depender do tipo e grau da deficiência**, tornar-se-á impossível a realização de determinadas atividades inerente ao respectivo cargo.

O <sup>5</sup>Decreto Federal nº 5.296/2004, descreve em seu Art. 5º, inciso I, “a” **que considera-se deficiência física**: a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Como se pode notar, dependendo do tipo de deficiência conforme descrito acima é impossível a admissão em determinados cargos, sob pena de colocar em risco a vida dos munícipes e do próprio deficiente.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que apresento o **VETO** aos artigos 25 e seus §§ 1º e 2º e Artigo 37 do Projeto de Lei n.º 012/2018, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Bom Jardim de Minas, 25 de julho de 2018

  
Sergio Martins  
Prefeito Municipal

<sup>5</sup> Regulamenta as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, **e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**